



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/000.035/88-45  
RECURSO Nº. : 70.119  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1984 e 1985  
RECORRENTE : **OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA**  
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)  
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

**IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA** - O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80 será integralmente e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa ou integralmente no caso de firma individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-13.650, de 17/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
PRESIDENTE

  
**NELSON MALLMANN**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal e um pequeno símbolo de igualdade no final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324  
RECURSO Nº. : 70.119  
RECORRENTE : OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

**OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA**, contribuinte inscrito no CPF/MF 004.915.191 - 42, residente e domiciliado na cidade de Arenápolis, Estado do Mato Grosso, à Rua do Comércio, nº 221 - Centro, jurisdicionado à DRF em Cuiabá - MT, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/06/88, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/02, com ciência em 30/06/88, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 1.169.181,14 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13151.000030/88-21, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, no exercício de 1985 (Cr\$ 14.555.474), gerando, por consequência, distribuição automática do lucro ao sócio da firma individual, bem como do lançamento de ofício dos rendimentos atribuídos ao sócio quando da apresentação do formulário III (Lucro Presumido), exercício de 1985 e não constante da declaração de imposto de renda da pessoa física, relativo ao exercício de 1985.

A autuação tem como fundamento legal o disposto nos artigos 20, 29, § 1º, letra "b", inciso 4º e § 7º, art. 34, inciso I, 398 e 403 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

Inconformado o recorrente apresenta, tempestivamente em 29/07/88, sua peça impugnatória de fls. 21/26, instruída pelos documentos de fls. 27/32, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que se o fisco, na forma do artigo 396 do RIR/80, considerou como lucro líquido o correspondente a 50% do valor omitido, o valor distribuído na cédula F não seria de 100% e sim de 50% desse mesmo lucro, isto é 50% de 50%, em razão do artigo 1º, III do Decreto-lei 1.895/81, que alterou o dispositivo da Lei nº 6.468/77, aplicando-se às declarações apresentadas a partir de 1983.

- que conforme assinalado, o fisco não considerou as deduções e nem os abatimentos, e nem o Decreto nº 85.450/80 e nem a legislação complementar que dizem respeito à retirada do direito a tais deduções;

- que o fisco, além da tributação da omissão de receita, levou como reflexos os valores como se distribuídos fossem, e ainda mais, no ano de opção pelo lucro presumido, considerou distribuído nas cédulas C e F, assim levando à tributação, no entanto, em ambos os exercícios de 1984 e 1985, não se considerou qualquer dedução ou abatimento;

- que relativamente ao exercício de 1984, o valor de Cz\$ 1.430.000, de renda líquida considerado pelo fisco, na verdade é rendimento bruto conforme consta das fls. 25.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 36/40 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física.

Exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984.

Exercício de 1984.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

Ficam desobrigadas da apresentação de declaração as PF que auferiram rendimento bruto tributável e não tributável inferiores a Cr\$ 1.500.000, no ano-base de 1983.

Exercício de 1985.

Verifica-se omissão de rendimento por falta de apresentação da declaração, quando está obrigado o sujeito passivo.

Rendimentos de cédulas C e F/omissão/reflexo de omissão relativo ao IRPJ.  
Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, relativo ao IRPJ, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”**

Regularmente cientificado da decisão, conforme Termo constante às fls. 40/41, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (07/11/91), o recurso voluntário de fls. 42/43, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa na pessoa física do sócio, relativo ao exercício de 1985, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13151.000030/88-21, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/09/96, através do Acórdão n.º 104-13.650, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cr\$ 13.408.295 e Cr\$ 3.756.020,19 (padrões monetários da época), correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1984 e 1985.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



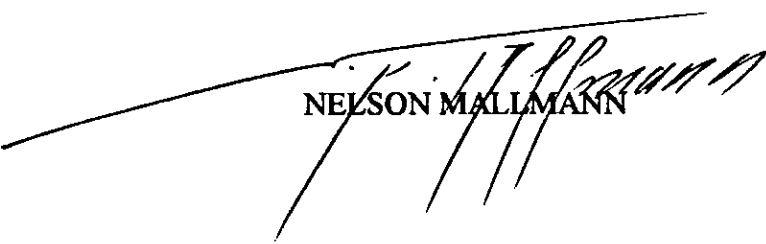
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13151/0000.035/88-45  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.324

Ademais, diz a lei de regência (artigo 396 do RIR/80) que em se tratando de omissão de receitas apurada em empresa que tenha optado pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos e que será integral e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a importância de Cz\$ 3.756.020,19, relativo ao exercício de 1985.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN